FALÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CONTRATO DE CÂMBIO - LEI ESPECIAL - POSSIBILIDADE - MASSA FALIDA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Os valores recebidos pela instituição falida através de contrato de câmbio não podem ser objeto de concurso de credores, visto que sujeitos a pedido de restituição por parte do banco credor da linha de crédito, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 75 da Lei 4.728/65.
- A massa falida faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.01.586477-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. EDUARDO ANDRADE

Ementa oficial: Falência - Pedido de restituição - Contrato de câmbio - Lei especial - Possibilidade - Massa falida - Assistência judiciária. - Os valores recebidos pela instituição falida através de contrato de câmbio não podem ser objeto de concurso de credores, visto que sujeitos a pedido de restituição por parte do banco credor da linha de crédito, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 45 da Lei 4.728/65. A massa falida faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Recuso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO SEGUNDO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2004. - *Eduardo Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Eduardo Andrade - Trata-se de pedido de restituição proposto pelo Banco do Brasil S.A, nos autos da falência do Banco do Progresso S.A.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando-lhe que o pedido foi julgado procedente, para condenar a massa falida a restituir ao apelado, em 48 horas, a quantia de R\$12.945,72, que lhe foi entregue em contrato de adiantamento de câmbio, com atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 135/138).

A massa falida do Banco do Progresso S.A. interpôs o presente recurso, pretendendo que o pedido de restituição seja rejeitado, que se determine a inclusão do crédito do Banco do Brasil no Quadro Geral de Credores como crédito com privilégio especial e que seja concedido o benefício da assistência judiciária à massa falida (fls. 139/150).

O Banco Central do Brasil também interpôs recurso de apelação, pretendendo a reforma do decisum, sob as seguintes alegações: que tem interesse de agir; que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição; que é absolutamente impossível pretender que valores apurados na alienação do patrimônio do falido venham a ser utilizados na restituição de depósitos ou aplicações feitas por seus correntistas; insuficiência de recursos da massa falida para assegurar o pagamento de todos os credores; da inobservância dos valores sociais; inaplicabilidade do princípio de plena indenização; da legislação aplicável à espécie; do artigo 76 da Lei de Falências; da Súmula 417 do STF; e que não pode haver condenação em honorários advocatícios (fls. 155/174).

Contra-razões pelo Banco do Brasil S.A. às fls. 185/198, requerendo que o recurso do Banco Central não seja conhecido e que a sentença seja mantida na íntegra.

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre representante do Ministério Público, Dr. Geraldo de Faria Martins

da Costa, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 213/220).

De início, cumpre observar que as razões da apelação interposta pelo Banco Central do Brasil-Bacen não guardam qualquer relação com o pedido inicial e com a decisão recorrida.

O Banco do Brasil S.A. ajuizou a presente ação de restituição contra a massa falida do Banco do Progresso S.A. com base em contrato de préexportação firmado antes da data da quebra, na forma prevista nos §§ 2º a 4º do artigo 75 da Lei 4.728/65, ao passo que o Banco Central do Brasil-Bacen, tanto na contestação quanto nas razões recursais, trata de contrato de depósito bancário.

Considerando, portanto, que as razões de apelação estão completamente dissociadas daquilo que foi decidido na v. sentença de fls. 135/138, o recurso interposto pelo Banco Central do Brasil-Bacen não pode ser conhecido.

Quanto à apelação interposta pela massa falida do Banco do Progresso S.A., presentes os pressupostos de admissibilidade, dela conheço.

Infere-se dos autos que o Banco do Brasil S.A. ajuizou a presente ação de restituição no valor de R\$15.025,37, com base nas linhas de crédito abertas ao banco falido, anteriormente à data da quebra, destinadas a adiantamentos em contratos de câmbio à exportação.

Alega o apelado que os empréstimos em moeda estrangeira concedidos ao banco falido a título de crédito de pré-exportação para adiantamento de contratos de exportação a seus clientes estão representados e comprovados pelas mensagens via swift anexados aos autos, nas quais são identificadas perfeitamente as exportações relacionadas com a operação.

O apelado argúi, ainda, que os valores recebidos pela instituição falida não podem ser objeto de concurso de credores, visto que sujeitos a pedido de restituição por parte do banco credor da linha de crédito, na forma prevista no artigo 75 e seus parágrafos da Lei 4.728/65, que assim dispõem:

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Se os dispositivos legais supratranscritos prevêem a hipótese de restituição das importâncias adiantadas na hipótese de falência, não se pode negar o pedido de restituição ao Banco do Brasil S.A.

Ademais, havendo lei especial que regule o contrato de câmbio e o mercado de capitais, não se pode aplicar, na hipótese sub examine, a Lei de Falências, daí por que o crédito em questão não está sujeito a concurso de credores.

A matéria encontra-se, inclusive, pacificada pelo col. STJ, através da Súmula 133, que assim dispõe:

> A restituição da importância adiantada, à conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos quinze (15) dias anteriores ao requerimento da concordata.

Dessa forma, restando comprovado que o adiantamento de câmbio foi feito pelo Banco do Brasil S.A. ao Banco do Progresso S.A., com captação de recursos no exterior, na agência de Nova York, que a quantia serviu para cobrir operação de exportação que seria realizada por clientes do banco falido e que a exportação não foi realizada, o credor faz jus ao pedido de restituição de valores, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei 4.728/65.

Por fim, defiro o pedido de assistência judiciária feito pela massa falida do Banco do Progresso S.A.

Com essas considerações, dou parcial provimento à primeira apelação, para conceder à massa falida do Banco do Progresso S.A. os benefícios da assistência judiciária.

O Sr. Des. Geraldo Augusto - De acordo com o Relator.

O Sr. Des. Gouvêa Rios - Primeira apelação - Massa falida do Banco do Progresso S.A.

A r. sentença de fls.135/138 acolheu a pretensão do apelado, determinando que essa apelante a ele restitua o montante de R\$ 12.945,72, partilhada a sucumbência entre os dois apelantes.

A pretensão recursal busca a improcedência do pedido e a concessão da gratuidade judiciária.

O em. Relator está mantendo a restituição monocraticamente determinada e acolhendo parcialmente esse apelo, para conceder a assistência judiciária à aqui apelante.

Essa segunda pretensão recursal se acomoda na singela declaração de fls.152, após ter sido trazida linearmente às fls.149/150.

O apelado, a seu termo, hostiliza essa busca recursal sem muita ênfase às fls.190/192, mais voltado para a imposição da verba honorária.

O tema, data venia, teve tratamento periférico, seja por quem o buscou, seja por quem o rejeitou; aquele nem sequer se deu ao trabalho de justificar sua pretensão, atribuindo à declaração de fls.152 uma força dogmática que ela a toda evidência não possui.

O apelado, de outra banda, pouco argumentou quanto à pretensão ora enfocada.

Sabe-se que a concessão da gratuidade à pessoa jurídica não é matéria pacificada na doutrina e na ótica pretoriana.

A "declaração de pobreza" está limitada às pessoas físicas, cabendo em tese às pessoas jurídicas a comprovação dessa situação de miserabilidade, ante o comando constitucional do inciso LXXIV do art. 5º da CF.

Cada caso posto a julgamento deve restar delineado dentro da moldura que o formata.

No caso presente, a meu sentir, não foi feita a prova em contrário a desvaler a presunção juris tantum da declaração de pobreza de fls.152.

Dessarte, em que pesem a postura omissiva da apelante quando condenada à sucumbência nestes autos, arriscando-se a uma deserção quanto ao apelo ora em exame, e a laconicidade com que, como já dito, veio o tema buscado e enfrentado, em acatamento ao princípio da ampla defesa, acompanho o em. Relator nessa vertente, para também outorgar à apelante a gratuidade judiciária, com a inserção do comando do art.12 da Lei nº 1.060/50, na sucumbência monocraticamente imposta.

Quanto ao mérito da pretensão recursal em si, busco vênia para encampar a fundamentação encartada no voto do em. Relator, para também desacolhê-la.

Dessarte, em epítome dou parcial provimento à apelação, tão-somente para conceder à apelante a gratuidade judiciária.

Custas recursais, notada a metade a metade, alcançada a cota da apelante pelo citado artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Segunda apelação - Banco Central do Brasil.

As razões recursais lançadas às fls. 156/174, data venia, não guardam qualquer sintonia, seja com a pretensão inicial, seja com a prestação jurisdicional singular de fls.135/138; são peças antípodas.

No bojo da r. sentença, fls.138, já se menciona o desentrosamento entre a inicial e a contestação do ora apelante, com argumentos que "não se adequaram ao processo".

A inicial se reporta expressamente a um contrato de pré-exportação, e a pretensão recursal se refere a depósito bancário - fls. 03 e 156.

Como exemplo, cita-se que o apelante, valendo-se dos recursos (e do perigo) da informática, transcreve literalmente trecho da sentenca "fls. 61" às fls. 157 e 158, fazendo-o inclusive entre aspas.

Nestes autos, não há sentença à fl. 61, e o comando sentencial de fls. 135/138 não tem como hóspede a transcrição literal de fls. 158.

Lendo-se com atenção a pretensão recursal ora em exame, constata-se que lamentavelmente não possui ela qualquer semelhança com o que restou decidido nestes autos.

O atropelo ao inciso II do artigo 514 do CPC me parece cristalino, pelo que, data venia, em preliminar não conheço desta apelação.

Custas, pelo apelante.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO SEGUNDO RECURSO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO.

-:::-